

---

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA  
ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT,**

**Processo: 0024146-29.2005.8.11.0041**

**SIMP: 002777-001/2003**

**Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso**

**Requerido: CARLOS CARLÃO PEREIRA NASCIMENTO e outros**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO,**  
pelo órgão de execução que ao final subscreve, vem perante Vossa Excelência, nos autos da ação em epígrafe, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, considerando o despacho de ID 105582509, expor e requerer o que segue:

Trata-se de cumprimento de sentença em Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos por Prejuízo Causados ao Erário ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em face de CARLOS CARLÃO PEREIRA DO NASCIMENTO, ADILSON MOREIRA DA SILVA e JOWEN ASSESSORIA PEDAGÓGICA LTDA.

Conforme consta em ID. 71884522, foi bloqueada na conta corrente do requerido Carlos Carlão Pereira do Nascimento, a quantia de R\$26.047,88 (vinte e seis mil, quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos); irrisignado, o requerido por seu patrono, pleiteou o desbloqueio



da quantia, alegando que se tratava de proventos de aposentadoria, e por isso, impenhorável nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Após, este órgão ministerial manifestou pelo desbloqueio parcial, mantendo-se penhorada a quantia correspondente a 30% da remuneração líquida do requerido e pela decisão constante no ID. 73773875 foi deferido o desbloqueio parcial, mantendo-se a penhora de 30% (trinta por cento) dos proventos líquidos recebidos pelo requerido e ainda, determinada a penhora de 30% (trinta por cento) dos seus proventos, inclusive, sobre o 13º salário.

Em ID. 71825498, o requerido apresentou Embargos de Declaração, com efeitos modificativos no ID: 74417676, tendo a juíza julgado os embargos improcedentes, permanecendo a sentença e a decisão questionadas como foi publicada (ID: 86108610).

Intimado o Ministério Público solicitou a realização de pesquisas no sistema INFOJUD, para verificação das declarações de imposto de renda em nome dos requeridos, contudo, o pedido fora indeferido, considerando “*se tratar de informação acobertada por sigilo, e ainda estão pendentes diligências para a localização de bens*” (ID:105156918).

Fora solicitado por essa Promotoria de Justiça a expedição de mandado de avaliação dos bens móveis encontrados por pesquisas realizadas ao sistema RENAJUD, o que também foi indeferido, com base no art. 871, inciso IV do CPC (ID: 105156918).

Para que se promova a alienação do veículo, imprescindível que se realize a avaliação do automóvel que, em consonância com o previsto no art. 871, IV do Código de processo Civil – CPC, admite-se seja realizada indiretamente, adotando-se os valores cotados na Tabela FIPE, elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, que tem valor oficial.

Assim, foram realizadas pesquisas na tabela FIPE a fim de avaliar os veículos, conforme resultado abaixo:



10ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cuiabá  
Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

---

1 - Requerido: **Carlos Carlão Pereira Nascimento**<sup>1</sup>  
TOYOTA/COROLLAXEI20FLEX  
Placa QBX1811;  
**R\$ 91.301,00 (noventa e um mil, trezentos e um reais);**

2 - Requerido: **Adilson Moreira da Silva**<sup>2</sup>  
PEUGEOT/207PASSIONXR  
Placa OBI8477  
**R\$ 23.424,00 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais).**

Para dar continuidade aos atos de expropriação do bem imóvel, necessário que seja determinada a sua alienação como forma de quitação parcial da dívida.

Em razão da liminar concedida no RAI interposto pela defesa do requerido Carlos Nascimento, foi feita a exclusão do nome do requerido CARLOS CARLÃO PEREIRA NASCIMENTO do cadastro Seradajud (ID: 108179718).

A fim de encontrar algum bem passível de contração pertencente aos executados, foram expedidos mandado de penhora e avaliação em nome dos requeridos (ID: 105340451; ID: 105340452; ID: 105340453).

Conforme certidão de ID: 105696859, não foi possível efetuar a penhora e avaliação de bens na residência do requerido **ADILSON MOREIRA DA SILVA**, pois “*o requerido possui apenas bens necessários a sua família: 01 geladeira Eletrolux, 01 sofá com 02 poltronas antigas de pano, mesa de madeira de jantar, um bebedouro sem refrigeração, 02 ar condicionados, sendo que 01 não está em funcionamento, 02 camas de casal antigas, 01 cama de solteiro antiga e 01 fogão 04 bocas*”.

Referente ao executado **CARLOS CARLÃO PEREIRA DO NASCIMENTO**, conforme consta na certidão negativa de ID: 105887014, não foi possível proceder

---

<sup>1</sup> ID: 71882337 – Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular.

<sup>2</sup> ID: 71882337 – Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular



as diligências de penhora e avaliação em face do executado, “*tendo em vista que a porteira de nome Cristiane informou de que o requerido Carlos Carlão Pereira do Nascimento, nunca morou naquele local, sendo atual morador do apartamento 1203 o Sr. Fernando Gasparim*”.

Em relação a executada **JOWEN ASSESSORIA PEDAGÓGICA LTDA**, na certidão de ID: 106514108 relata que a tentativa de penhora, avaliação e intimação resultou infrutífera, pois o oficial certificou que “*percorreu toda a extensão da rua Esmeralda e não encontrou o número 37 e nem mesmo a empresa executada.*”

Pois bem.

Em pesquisa nos bancos de dados acessíveis a este órgão, onde fora encontrado novo endereço do executado **CARLOS CARLÃO PEREIRA DO NASCIMENTO**, qual seja:

**EXECUTADO: CARLOS CARLÃO PEREIRA DO NASCIMENTO**  
**RUA MARECHAL SEVERIANO DE QUEIROZ, Nº 4080, APARTAMENTO 1603;**  
**BAIRRO DUQUE DE CAXIAS II;**  
**CIDADE CUIABÁ - CEP: 78.043-372.**

Concernente a **JOWEN ASSESSORIA PEDAGOGICA LTDA**, não foi possível descortinar novo endereço, uma vez que a empresa se encontra inapta e sem sede empresarial. Posto isso, conforme consta no art. 1.023 e 1.024 do Código Civil, é lícita a utilização dos bens particulares dos sócios desde que os bens da sociedade não forem suficientes para quitar o débito exequente.

*Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.*

*Art. 1.024. os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.*

As tentativas até então realizadas com a finalidade de encontrar bens passíveis de penhora em nome da empresa executada resultaram infrutíferas, apesar das várias diligências feitas pelo autor (RENAJUD – ID: 71884492; Penhora e avaliação do imóvel – ID: 106514108; Registro no cadastro de inadimplentes – ID: 105344300).

A fim de dar prosseguimento ao feito, torna-se necessária a expedição de mandado de penhora em nome do representante legal da empresa **WENDERSON SILVA**.

**EXECUTADO: JOWEN ASSESSORIA PEDAGOGICA LTDA**  
**REPRESENTANTE: WENDERSON SILVA**  
**RUA PRAÇA MOREIRA CABRAL, N° 70, SALA 2;**  
**BAIRRO CENTRO;**  
**CIDADE CUIABÁ-MT;**  
**CEP: 78020-010.**

Quanto ao executado **ADILSON MOREIRA DA SILVA**, as recentes buscas nos bancos de dados aos quais têm acesso, constatou-se que o executado possui vínculo com a Prefeitura de Brasnorte/MT, onde exerce o cargo de Diretor de gestão; além disso, consta que o executado é servidor aposentado da Instituição Federal de Mato Grosso – IFMT.

Diante do descaso no cumprimento da sentença e das informações acima, é possível que o adimplemento das sanções de natureza pecuniária se dê mediante a penhora parcial dos rendimentos auferidos pelos executados.

Com efeito, o Código de Processo Civil – CPC (art. 833, IV) estabelece vedações para a constrição de determinados bens, dispondo que são impenhoráveis, dentre outros, *os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.*

Todavia, a impenhorabilidade do salário tem sido relativizada pelo Poder Judiciário ante o entendimento de que essa vedação legal deve ser interpretada levando-se em consideração o fato de a constrição não colocar em risco as necessidades básicas do devedor e seus familiares, bem como o interesse público na efetividade do processo.

Oportuno trazer à baila julgado recente do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR E DA DE SEUS DEPENDENTES. DIREITO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELA PARTE EXEQUENTE. PRECEDENTES.*

*1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.*

*2. Esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual a regra da impenhorabilidade poderá ser excepcionada quando preservado um percentual de proventos capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família. Nesse sentido: EREsp 1.582.475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 16/10/2018; AREsp 1.747.007/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/8/2021; AgInt nos EDcl no AREsp 1.389.818/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 7/6/2019. 3. Agravo interno não provido. - (AgInt no REsp 1.948.393/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 24/11/2021)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE 15% DE VERBA ALIMENTAR PERCEBIDA PELO EXECUTADO. MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. ALEGAÇÕES DE NATUREZA FÁTICA DE DUZIDAS EM RECURSO ESPECIAL INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. Mantendo decisão do Juízo de primeiro grau em cumprimento de sentença condenatória, proferida em Ação por Improbidade Administrativa, o Tribunal de origem manteve a penhora de 15% (quinze por cento) sobre o benefício do executado junto ao INSS, até a satisfação do débito de R\$ 33.392,52 (trinta e três mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos).*

2. Em sua mais recente decisão sobre o tema, a Corte Especial do STJ entendeu: "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (REsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 16.10.2018).

3. A alegação feita nas razões recursais, de que "o provento de aposentadoria percebido pelo agravante é para sustento próprio e de sua família" (fl. 271, e-STJ), não pode ser examinada na via do Recurso Especial em decorrência do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.566.623/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.5.2020; REsp 1705872/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29.5.2019.

4. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial. - (AREsp n. 1.747.007/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 3/8/2021.)

Na mesma inteligência é o entendimento do autor Daniel Amorim:

*Sempre critiquei, de forma severa, a impenhorabilidade de salários consagrada no art. 649, IV, do CPC/1973, que contrariava a realidade da maioria dos países civilizados, que, além da necessária preocupação com a sobrevivência digna do devedor, não se esquecem que salários de alto valor podem ser parcialmente penhorados sem sacrifício de sua subsistência digna. A impenhorabilidade absoluta dos salários, portanto, diante de situações em que um percentual de constrição não afetará a sobrevivência digna do devedor, era medida de injustiça e deriva de interpretação equivocada do princípio do patrimônio mínimo." (Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1.320)*

Tem-se, portanto, que a finalidade precípua do citado inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, é evitar que o devedor seja privado do necessário para a sua subsistência, o que não ocorrerá no caso em apreço com o bloqueio de 30% da remuneração do executado.

Sendo assim, o Ministério Público Estadual, a fim de a dar efetividade à sentença prolatada nos autos, **requer:**

1. a juntada da avaliação indireta dos veículos **TOYOTA/COROLLAXEI20FLEX - Placa QBX1811**, avaliado em

**R\$ 91.301,00 (noventa e um mil, trezentos e um reais) e PEUGEOT/207PASSIONXR - Placa OBI8477** avaliado em **R\$ 23.424,00 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), em nome de Carlos Carlão Pereira Nascimento e Adilson Moreira da Silva, respectivamente;**

2. a intimação dos executados sobre a avaliação e alienação forçada dos referidos veículos;

3. a realização do leilão em hasta pública com intento de alienar os automóveis penhorados eletronicamente **TOYOTA/COROLLAXEI20FLEX - Placa QBX1811 e PEUGEOT/207PASSIONXR - Placa OBI8477**, nos termos do art. 879, II e 880 e seguintes do CPC;

4. seja feita a penhora, mensalmente, de 30% oriundos da aposentadoria/salário do executado **ADILSON MOREIRA DA SILVA**, até a quitação integral do débito;

5. expedição de mandado de penhora e avaliação (conforme dispõe o artigo 831 do Código de Processo Civil, desconsiderando, evidentemente, os objetos a que faz referência o artigo 833, II, III e V), de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, pertencentes aos executados, em suas residências.

**EXECUTADO: CARLOS CARLÃO PEREIRA DO NASCIMENTO**  
**RUA MARECHAL SEVERIANO DE QUEIROZ, N° 4080,**  
**APARTAMENTO 1603;**  
**BAIRRO DUQUE DE CAXIAS II;**  
**CIDADE CUIABÁ;**  
**CEP: 78.043-372.**

**EXECUTADO: JOWEN ASSESSORIA PEDAGOGICA LTDA**  
**REPRESENTANTE: WENDERSON SILVA**  
**RUA PRAÇA MOREIRA CABRAL, N° 70, SALA 2;**



10ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cuiabá  
Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

---

*BAIRRO CENTRO;  
CIDADE CUIABÁ-MT;  
CEP: 78020-010.*

Cuiabá, 03 de fevereiro de 2023.

**GUSTAVO DANTAS FERRAZ**  
Promotor de Justiça

